



UniAcademia

O FIM DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: AVANÇOS E RESISTÊNCIAS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Gustavo Martins Capobiango¹
Débora da Cunha Piacesi²

Durante anos, a chamada “legítima defesa da honra” foi utilizada como estratégia de defesa em casos de feminicídio, sendo amparada por valores culturais patriarcais que justificavam a violência masculina como resposta a supostas traições ou à perda do controle sobre a mulher. Essa tese, sem previsão legal, mas aceita por tribunais em diversos momentos da história do Brasil, tornou-se símbolo da desigualdade de gênero no sistema de justiça. O presente trabalho tem como objetivo analisar a trajetória dessa tese nos tribunais brasileiros, com destaque para a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2021, que proibiu seu uso com base na incompatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e vedação à discriminação. A metodologia utilizada consistiu em revisão bibliográfica e documental, com análise de decisões judiciais, como a ADPF 779, pareceres do STF e tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará. Foram ainda considerados casos emblemáticos, como o julgamento de Doca Street, acusado de assassinar Ângela Diniz, e o papel da mídia e da sociedade na reprodução e contestação da tese. Os resultados demonstram que, embora tenha sido formalmente afastada, a legítima defesa da honra revela resistências sociais e institucionais, especialmente quando associada ao machismo estrutural. Conclui-se que a superação definitiva dessa prática demanda não apenas a proibição legal, mas uma transformação cultural e institucional que assegure às mulheres o pleno direito à vida, à liberdade e à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio; gênero; legítima defesa da honra; machismo; violência doméstica.

¹ Graduando em Direito no Centro Universitário Academia – E mail: gustavocapobiango578@gmail.com

² Professora Doutora do curso de Direito no Centro Universitário Academia – E mail: deborapiacesi@yahoo.it



UniAcademia

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Disponível em:

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm.

Execução penal. 15. ed. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 309-310 (Coleção direito simplificado.”

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal. Parte geral.** 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. p. 487).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nova Iorque, 1979. Disponível em:

<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n03/468/20/pdf/n0346820.pdf>.

PASSETTI, Edson. **Cartografia de violências.** Revista Serviço social e Sociedade, n.70. São Paulo, p.5-43, julho 2002.